



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782650 - SP
(2024/0410304-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383
JESSICA DEL NERO COELHO - SP231931
KAREN CRISTINA DE ANDRADE - SP348059

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APELAÇÃO DESERTA. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS PONTOS.

1. Dirimidas adequadamente as questões em discussão pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ
3. Indeferida a gratuidade e não recolhido o preparo, a apelação fica deserta, o que prejudica o exame dos demais pontos do recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782650 - SP(2024/0410304-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383
JESSICA DEL NERO COELHO - SP231931
KAREN CRISTINA DE ANDRADE - SP348059

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APELAÇÃO DESERTA. PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS PONTOS.

1. Dirimidas adequadamente as questões em discussão pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ
3. Indeferida a gratuidade e não recolhido o preparo, a apelação fica deserta, o que prejudica o exame dos demais pontos do recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial manejado, com base nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 964-965):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto ao indeferimento da justiça gratuita. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pela decisão monocrática embargada. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos

limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. Embargos rejeitados. APELAÇÃO. DESERÇÃO RECONHECIDA. 1. Preparo. Pressuposto recursal desatendido. 2. Indeferimento da justiça gratuita indeferido com base na análise das condições financeiras da recorrente, com determinação de recolhimento do preparo. 3. Parte que se limitou a manejar embargos declaratórios. Deserção. 4. Recurso integrativo desprovido de efeito suspensivo não interrompe exigência de preparo (art. 1.026, CPC/15). 5. Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça. 6. Recurso de apelação não conhecido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 98, 99, 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 .

Sustenta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão no exame do pedido de justiça gratuita e seus fundamentos legais (fls. 982-984). Aduz afronta ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação sobre a hipossuficiência e tratamento das súmulas invocadas (fls. 984-985). Defende violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, com concessão da gratuidade para pessoa jurídica em crise financeira comprovada, inclusive em recuperação judicial, e pedidos de parcelamento ou diferimento. Argumenta ofensa ao art. 59 da Lei 11.101/2005, com novação e necessidade de extinção da execução por crédito concursal sujeito ao plano homologado. Sustenta também cabimento pela alínea c, com divergência demonstrada em cotejo com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre justiça gratuita de pessoa jurídica.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.

Na sua impugnação ao agravo, a parte agravada alega ausência de impugnação específica na via do agravo, incidência das Súmulas 182 e 7 do STJ, deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284 do STF, inexistência de dissídio e manutenção da decisão por acerto jurídico e fático-probatório.

Assim delimitada a questão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

VOTO

Diante das razões apresentadas no agravo interno de fls. 1104-1114, reconsidero a decisão de fls. 1098-1100, tornando-a sem efeito, e passo à nova análise do recurso.

Originariamente, trata-se de embargos à execução opostos por FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, com pedido de reconhecimento de novação do crédito pelo plano de

recuperação judicial e extinção da execução, além de justiça gratuita. A sentença extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual diante da suspensão da execução embargada. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e não conheceu a apelação por deserção, mantendo o indeferimento da justiça gratuita após análise documental e determinando o recolhimento do preparo, com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil e jurisprudência correlata.

Em relação à ofensa do art. 1.022 do CPC, não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente a questão suscitada, a respeito da gratuidade de justiça. Veja:

"Nesse plano, importa reiterar que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido após criteriosa avaliação da documentação apresentada pela apelante, que se limitou a juntar o Relatório das Atividades relativo ao mês de maio de 2023, elaborado pela Administradora Judicial nos autos da recuperação judicial (fls. 883/949). O decisum monocrático, ao analisar tal pedido, enfatizou que **"o referido documento, por si só, é incapaz de demonstrar adequadamente o quadro financeiro da apelante para os fins aqui pertinentes, porquanto constitui detalhamento confeccionado para os propósitos específicos do processo recuperacional, sem transmitir as informações relevantes à presente sede, como transações bancárias, saldos, aplicações financeiras e patrimônio nominal da empresa"**. Essa apreciação deixa claro que **o pronunciamento não se furtou de analisar a documentação apresentada, mas, ao contrário, ponderou sobre sua insuficiência para o deferimento do benefício**. Ademais, o decisum explicitou que **"a mera circunstância de se tratar de sociedade sujeita a regime recuperacional, isoladamente, é incapaz de ensejar a concessão da justiça gratuita"**, citando, inclusive, jurisprudência consolidada do **C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido**. Tal fundamentação reflete a aplicação de entendimento jurisprudencial pacífico ao caso concreto, rebatendo a alegação de omissão quanto à análise das condições financeiras da apelante para a concessão da justiça gratuita. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de parcelamento das custas processuais, o pronunciamento judicial foi enfático ao destacar que **"para tanto, é necessária a existência de elementos capazes de demonstrar a impossibilidade de a parte custear o valor das custas de forma integral, situação que, no caso vertente, não restou demonstrada"**. Esta parte da decisão evidencia que não apenas se considerou o patrimônio significativo da empresa, mas também a ausência de provas que justificassem a concessão do parcelamento das custas, o que afasta qualquer alegação de omissão. Assim, o decisum embargado abordou expressamente todos os pontos suscitados pela embargante em seus embargos de declaração, demonstrando que não houve omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. As alegações da embargante revelam, em verdade, um inconformismo com o resultado do julgamento, o qual foi devidamente fundamentado, não se verificando, portanto, qualquer dos vícios alegados." (grifei)

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG , relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). Diante disso, não verifico a omissão apontada.

Ademais, a análise da gratuidade de justiça, a partir do reexame probatório, conforme se depreende da decisão recorrida, especialmente dos trechos negritados, encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Uma vez que a apelação foi considerada deserta, inviável a análise dos demais pontos do recurso especial. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. APELAÇÃO DESERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. "É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso" (AgInt no AREsp n. 1.765.775/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

3. Inexiste afronta do art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp 2908648 / SP - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA -QUARTA TURMA - Data do Julgamento -16/12/2025 - Data da Publicação/Fonte - DJEN 19/12/2025) .

Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.782.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0410304-2

Número de Origem:
10198383920198260100 10650092920138260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CREDITO S/A

ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057

LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383

JESSICA DEL NERO COELHO - SP231931

KAREN CRISTINA DE ANDRADE - SP348059

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP021057
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383
JESSICA DEL NERO COELHO - SP231931
KAREN CRISTINA DE ANDRADE - SP348059

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026